



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00894453120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGUINALDO JOSE TORRES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O BOLETIM MÉDICO

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O BOLETIM MÉDICO.

Conforme observado no boletim de ocorrência, a parte autora informa que o sinistro ocorreu no dia 18/06/2019, todavia, no boletim médico, consta que atendimento ocorreu no dia 18/06/2019, havendo o sinistro ocorrido há três dias:



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 012ª CIRCUNSCRIÇÃO - JARDIM SÃO PAULO - DP12ºCIRC DIM/4ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 19 E0102002692

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 13/08/2019 às 13:19

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 18/6/2019 no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA SUL, 1 - Bairro: AFOGADOS - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
SUPPOSED SUSPECT (AUTOR)



SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO GOV. PAULO GUERRA



SUMÁRIO DE ADMISSÃO E SAÍDA

Nome: AGUINALDO JOSE TORRES		Prontuário: 1692529
Idade: 62 Anos 9 Meses 10 Dias	Sexo: Masculino	
Proc.:	Admissão no HR: 18/06/2019	
Adm. Clínica:	Alta: 30/06/19	
Enfermaria /Leito: 719-L3		

- ALTA
 ÓBITO
 TRANSFERÊNCIA
 Outros:

MOTIVO DE ADMISSÃO E EVOLUÇÃO NA ENFERMARIA

PACIENTE VÍTIMA DE ATROPELAMENTO POR OUTRAS HÁ 3 DIAS DIAGNÓSTICO COM HEMOPNEUMOTORAX E SUBMETIDO A OTFE DIA 27/06/2019. RETIRA OTFE DIA 29/06/2019 SEM INTERCORRÊNCIAS. NO MOMENTO ESTAVEL. QUEIXA-SE DE DOR LOMBAR JA ACOMPANHADA FELA NEUROCIRURGIA. RECEBE ALTA DA CIRURGIA GERAL EM BOAS CONDIÇÕES CLÍNICAS, SEM QUEIXAS.

EXAMES COMPLEMENTARES

25/06/2019 HMG - HB 10,5 / HT 30,2 / LEUCO 10020 / PLAQUETAS 179.000
25/06/2019 - GLIC 277,1 / UREIA 53,57 / RA 24 / AST 16 / ALT 25
TC DE ABDOME TOTAL COM CONTRASTE
TC DE COLUNA

EXAMES FÍSICO NA ALTA

EG REGULAR, CONSCIENTE, ORIENTADO, NORMOGRADO, EUPNEICO
ACV- RCR EM ZT BNF SS
AR- MV + EM AHT SRA
ABD- SEMICLOBOso, INDOLOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL E PROFUNDA. RHL +
EXT- SEM EDEMAS, PULSOS CHEIOS E SIMÉTRICOS

DIAGNÓSTICO

1- POLITRAUMA

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência e ao Hospital da Restauração Gov. Paulo Guerra, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito.**

VEJA, EXA., NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA A PARTE AUTORA INFORMA QUE O SINISTRO OCORREU NO DIA 18/06/2019, TODAVIA, NO BOLETIM MÉDICO, CONSTA QUE O ATENDIMENTO OCORREU NO DIA 18/06/2019, HAVENDO O SINISTRO OCORRIDO HÁ TRÊS DIAS.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alega ter adquirido lesões decorrentes do acidente aludido, na coluna vertebral todavia, em sede administrativa não foi apurada a presença de qualquer sequela, conforme demonstrado abaixo:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3190659055 Cidade: Recife Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: AGUINALDO JOSE TORRES Data do acidente: 18/06/2019 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 03/12/2019

Valoração do IMIL: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, P4.
TRAUMA EM TÓRAX A ESQUERDA, P2.

Resultados terapêuticos: DRENAGEM DE TÓRAX, P2.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Recuperação Completa)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IMIL:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %

Após o deferimento de exame pericial médico, o ilustre expert apurou a presença de lesão na coluna torácica em grau médio (50%).

Assim a ré impugna o ilustre laudo quanto à presença de sequelas no membro superior esquerdo, tendo em vista que, anteriormente, em sede administrativa, foi apurada a ausência de sequelas no segmento.

Ora, Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar lesão à parte autora, haja vista que, conforme avaliado administrativamente, a autora teve recuperação completa da lesão.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE